



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/CRA/MS

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **UMIG/NPA/DPF/CRA/MS**

Processo: **08336.001054/2022-26**

Interessado: **KAREN RIOS ARIAS**

1. Trata-se de **Defesa Administrativa** apresentada pela imigrante boliviana **KAREN RIOS ARIAS**, contra imposição de multa discriminada no **Auto de Infração e Notificação nº558/22, datado de 11 de julho do ano de 2022**, em razão da infração ao disposto no artigo 109, II, da Lei nº 13.445/2017 (estada irregular no território nacional, após escoado o prazo legal). Na mesma ocasião foi lavrado o **Termo de Notificação nº1238004172022**, determinando que a autuada deixasse voluntariamente o território nacional ou regularizasse sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de deportação.

2. Conforme histórico juntado, verifica-se que o prazo de estada legal da autuada venceu em 22/05/2013 (término do prazo concedido para permanência como turista no país). Observa-se que o período de março a novembro do ano de 2020 os prazos não foram contabilizados, devido a situação da pandemia. Assim sendo, a autuada permaneceu irregular no território nacional no período de **22/05/2013 a 01/03/2020**, e no período de **01/12/2020 a 11/07/2022** (verificação da irregularidade). Dessa forma, totalizando o período de 3.062 dias, correspondentes a R\$10.000,00 (dez mil reais) de multa, considerando que foi aplicado o teto mínimo de R\$5,00 (cinco reais) por dia de descumprimento, e que o total da multa ultrapassaria o valor de R\$10.000,00, que é o teto máximo a ser aplicado.

3. Em sua defesa administrativa, a autuada alegou não poder pagar a multa a ela imputada, por problemas de ordem financeira, informando que no momento não está em condições financeiras para realizar o pagamento, devido ser mãe solteira com 03 filhos menores. Informou que no ano de 2013 estava morando no estado do Paraná e teve parto cesárea de risco, além dos problemas financeiros. Ressalta-se que a mesma ainda pediu a possibilidade de parcelamento da multa.

4. Observa-se que a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), assim dispõe em seu artigo 4º, XII: **“Art. 4º - Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: (...) XII – isenção das **taxas** de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento”**.

5. Ao tratar **“das Infrações e das Penalidades Administrativas”**, o artigo 108, II, da Lei nº 13.445/2017, estabelece que o valor das multas considerará: **“II – a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração”**. No mesmo sentido o artigo 305 do Decreto nº 9.199/2017 assevera que **“A fixação da pena de multa considerará a situação econômica do autuado, observada as hipóteses previstas para pessoa física e jurídica”**.

6. Já o artigo 110, Parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017 estatui que as penalidades aplicadas serão objeto de **pedido de reconsideração** e de **recurso**, sendo que **“Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou visitante”**.

7. O artigo 129, § 3º, do Decreto nº 9.199/2017, salienta que "A tramitação do pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto". Já o artigo 312, *caput*, e §§ 7º e 8º do aludido Decreto, assim estabelecem: "**Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. (...) § 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. § 8º O disposto no *caput* também se aplica às multas previstas no Capítulo XV**".

8. A Portaria MJ nº 218, de 27/02/2018, que "dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamentos de multas", em seu artigo 2º, Parágrafo único, assim estabelece: "**Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. Parágrafo único. A isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória**".

9. Ao analisar sistematicamente os dispositivos legais acima referidos, concluo que não basta ao(à) imigrante a comprovação de sua situação de hipossuficiência econômica para que possa ser isentado(a) do pagamento da multa corretamente aplicada em seu desfavor, devendo, conjuntamente, demonstrar o seu real interesse em regularizar a sua situação migratória, o que não se observa no caso in concreto, eis que a imigrante apenas procurou regularizar sua situação migratória apenas no presente ano.

10. Constata-se também que a autuada não juntou em sua defesa qualquer documento que comprove que teve sua saída do Brasil ou mesmo que tenha dado entrada em outro país.

11. Feitas tais considerações, ante a não comprovação efetiva da situação de hipossuficiência econômica e ante a ausência de adoção de providências objetivando a regularização de sua situação migratória no território nacional, **INDEFIRO** o pleito contido na **Defesa Administrativa** proposta pela ora autuada, razão pela qual mantenho **SUBSISTENTE o Auto de Infração nº558/22**, bem como a multa nele discriminada.

12. Com relação ao pedido de parcelamento da dívida, ressalto que a imigrante, caso queira, deve procurar a Procuradoria da Fazenda Nacional (através de site ou pessoalmente) para que veja se há possibilidade de parcelamento.

13. Informo que a ementa desta **Decisão** será publicada no sítio eletrônico da Polícia Federal, bem como a imigrante será cientificada dos termos, ficando aberto o **prazo recursal** em face desta **Decisão** à instância imediatamente superior, no prazo de **dez (10) dias a contar da publicação**, conforme disposto no § 8º do artigo 309 do Decreto nº 9.199/2017.

LUCAS EDUARDO RODRIGUES PALMA

Escrivão de Polícia Federal
NUPA/UMIG/DPF/CRA/MS



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS EDUARDO RODRIGUES PALMA, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 28/07/2022, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24227114** e o código CRC **DE61BA3A**.

